



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Comp.7

Processo n.º : 10880.015817/98-91
Recurso n.º : 101-123720
Matéria : IRPJ e CSLL
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : PRIMEIRA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : BANCO ITAÚ S/A
Sessão de : 02 de dezembro de 2.002
Acórdão n.º : CSRF/01-04.350

IRPJ – DEDUÇÃO DA CSLL DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ:
Julgado improcedente o recurso que tratou da matéria principal,
sendo mantida a decadência, não se conhece do decorrente por
falta de objeto.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de
Recursos Fiscais, por maioria de votos, NÃO CONHECER do recurso por falta de
objeto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.
Vencidos os Conselheiros Antonio de Freitas Dutra, Cândido Rodrigues Neuber,
Leila Maria Scherrer Leitão, Verinaldo Henrique da Silva, Zuelton Furtado, Mário
Junqueira Franco Júnior e Manoel Antonio Gadelha Dias.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


JOSÉ CLOVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 DEZ 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros CELSO ALVES
FEITOSA, MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, VICTOR LUÍS DE SALLES

Processo n.º : 10880.015817/98-91
Acórdão n.º : CSRF/01-04.350

FREIRE, REMIS ALMEIDA ESTOL, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, WILFRIDO
AUGUSTO MARQUES e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES 

Processo n.º : 10880.015817/98-91
Acórdão n.º : CSRF/01-04.350

Recurso n.º : 101-123720
Recorrente : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso do Procurador da Fazenda Nacional, contra o acórdão 101-93.393 de 21 de março de 2.001. A câmara recorrida, por unanimidade de votos NEGOU provimento ao recurso de ofício. Inconformado com esta decisão, o PFN, com fulcro no artigo 5º inciso II do Regimento Interno da CSRF, aprovado pela Portaria MF 58/98, interpôs recurso especial de divergência no que tange à dedução da CSL da base de cálculo do IRPJ.

Argumenta o PFN, em síntese, o seguinte:

Quanto à dedução da CSL da base de cálculo do IRPJ e da própria CSL em lançamento de ofício, afirma que não é permitido pelo ordenamento legal. Afirma que tal procedimento só pode ser feito pelo contribuinte na apuração do lucro real por ele realizada quanto às despesas efetivamente contabilizadas, faculdade essa não estendida ao lançamento de ofício.

Cita julgados do TRF 1ª Região que entenderam ser constitucional o artigo 1º da Lei n.º 9.316/96 que vedou a dedução do valor da CSL da base de cálculo do IRPJ.

Cita como paradigmas os acórdãos nºs 108-05.766 e 108-04.559, cujos inteiros teores fez juntar aos autos, fls. 288/308.

Através do despacho 101-0.024/2002, fl. 309/311 o presidente da 1ª Câmara deu seguimento ao recurso especial da PFN, que remetido à repartição de origem, cientificada a empresa apresentou contra-razões, juntadas às páginas 331 à 337, argumentando, em epítome o seguinte.

Processo n.º : 10880.015817/98-91
Acórdão n.º : CSRF/01-04.350

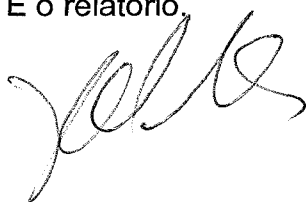
A dedução da CSL da base de cálculo do IRPJ é correta pois, o lucro real – base de cálculo da imposição tributária é apurado conforme normas e procedimentos previstos em lei, de carácter obrigatório para o contribuinte. Não há nenhuma faculdade ou privilégio, atribuídos ao contribuinte e essas regras valem tanto para o contribuinte como para o fisco.

Afirma que até a edição da lei n.º 9.316/96 a CSL era dedutível de sua própria base de cálculo e da base de cálculo do IRPJ e pergunta:
Por que o fisco deduziu a CSL da sua própria base e não da base do IRPJ?

A permanecer o raciocínio da Fazenda Nacional, o tributo lançado de ofício passa a ter carácter sancionatório, de pena, partindo-se de uma base de cálculo que não corresponde àquela legalmente prevista, com todos os acréscimos e exclusões possíveis, o que não é a sua natureza jurídica, sob pena de seu total desvirtuamento. Cita voto do Conselheiro Paulo Roberto Cortez no acórdão 107-06.025 que tratando de matéria semelhante - compensação de prejuízos - , entendeu dever o fisco compensa-los independentemente de opção do contribuinte.

Inteiro teor do recurso e contra-razões lidos em plenário.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'J. L. B.', is written over the text 'É o relatório.'

Processo n.º : 10880.015817/98-91
Acórdão n.º : CSRF/01-04.350

VOTO

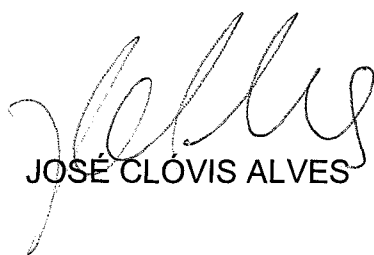
Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator.

O recurso é tempestivo e teve seu seguimento, porém não pode ser conhecido.

É que esta Primeira Turma da CSRF, ao julgar o recurso nº 101-123.722, através do AC-CSRF-01-04.347, manteve a decisão da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes que acolheu a preliminar de decadência, sendo esse processo decorrente do de nº 16327.001597/00-11, fica sem objeto o recurso especial apresentado pelo PFN neste processo.

Assim, deixo de conhecer do recurso do PFN por falta de objeto.

Sala das Sessões - DF, em 02 de dezembro de 2002.



JOSÉ CLÓVIS ALVES